



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13654.000115/2006-55
Recurso nº. : 157.169
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : ANTÔNIO JOÃO BEZERRA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.512

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. PEREMPÇÃO.
Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do art. 33, do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO JOÃO BEZERRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por preempção, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


LUMY MIYANO MIZUKAWA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CÉSAR PIANTAVIGNA, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13654.000115/2006-55
Acórdão nº : 106-16.512

Recurso nº : 157.169
Recorrente : ANTÔNIO JOÃO BEZERRA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 27/03/2006, onde foi exigido o recolhimento do Imposto de Renda Suplementar, relativo ao ano-calendário 2002, exercício 2003, no valor correspondente à R\$4.757,50, acrescida da multa de ofício de 75% aplicado sobre o montante do imposto, na quantia de R\$3568,12 e dos juros de mora, calculados até março de 2006, no valor de R\$2378,27, o que totalizou um crédito tributário no montante de R\$10.703,89.

O presente auto de infração apurou um IRPF suplementar a recolher, por entender que deveria haver uma nova base de rendimentos tributáveis, em virtude da não confirmação dos fatos que levaram o contribuinte a considerar seus rendimentos como isentos, conforme informados em sua declaração de IRPF relativa ao ano-calendário 2002, exercício 2003. O auto de infração também glosou a dedução relativa à algumas despesas médicas, pelo fato do contribuinte não ter juntado documentos que comprovassem a admissibilidade de dedução de tais despesas em sua declaração de IRPF.

A alegação do contribuinte, ora recorrente, é que a isenção de IRPF, a que teria direito, estaria relacionada ao fato do contribuinte ser portador de moléstia grave, mais precisamente da cardiopatia referente à fibrose cística (mucoviscidose), deveria ser considerada desde o ano de 2000, e trouxe para comprovação de tal fato, parecer médico juntado às fls. 15 e laudo oficial reconhecendo a moléstia grave a partir de junho de 2005, às fls. 11.

A Delegacia Regional de Julgamento (DRJ) manteve o lançamento tributário, por entender, inicialmente, que o autuado não apresentou, em suas razões de defesa, sua insurgência quanto à glosa de despesas médicas, e nem apresentou




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13654.000115/2006-55
Acórdão nº : 106-16.512

documentos que pudessem confirmar a dedução informada em sua declaração de IRPF, relativa ao ano-calendário 2002.

Em relação ao favor fiscal da isenção, a DRJ entendeu que a mesma somente poderá ser estendido às pessoas físicas que preencha rigorosamente as condições e requisitos exigidos para sua concessão, em consonância ao disposto no artigo 176, do Código Tributário Nacional e do artigo 39, inciso XXXIII, do Decreto 3000/99 (RIR/99), os quais dispõem que para o contribuinte pessoa física e portador de moléstia grave ter direito à isenção do Imposto de Renda (IRPF), são necessárias duas condições concomitantes, quais sejam, a de que os rendimentos sejam efetivamente oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e a outra é que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.

Desta forma, pelo fato do contribuinte ter apresentado, por ocasião de sua defesa, o mesmo laudo médico oficial que fora apresentado à autoridade lançadora na fase de revisão da declaração de IRPF, e que comprova sua condição como portador de doença grave a partir de junho de 2005. Conclui a DRJ, por fim, que não obstante o parecer dos médicos também juntados à defesa fixem a data de junho/2000 como sendo a data em que o contribuinte teria sido acometido por moléstia grave, tal parecer lista a doença como "enfisema pulmonar+atelectasia", moléstias estas que, no entender da DRJ, não estariam elencadas, pela legislação pertinente, dentre aquelas doenças capazes de isentar do Imposto de Renda os rendimentos auferidos por seus portadores.

Por fim, a DRJ reitera sua decisão de manter o lançamento tributário consubstanciado no presente auto de infração por entender que o parecer juntado pelo contribuinte não permite a identificação do serviço médico que o emitiu, não se prestando, portanto, como documento hábil capaz de elidir o feito fiscal, o qual exigiria, para tanto, sua confecção por serviço médico oficial. A DRJ finaliza seu voto com a alegação de que cabe ao interessado instruir a impugnação com os documentos que possam fundamentar suas alegações de fato e de direito apresentados em sua defesa, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13654.000115/2006-55
Acórdão nº : 106-16.512

Em sede de recursão administrativo, o contribuinte, ora recorrente, reitera todas as alegações de sua defesa, e junta, os comprovantes de despesas odontológicas que totalizam o montante de R\$7500,00, e alega que não juntou por ocasião de sua defesa, por estar certo quanto à assertividade da concessão de isenção de IRPF, por ser portador de moléstia grave.

Após a apresentação do recurso, em 26/12/2006, junta, através de petição datada de 02/03/2007, novo laudo oficial que atesta que o recorrente é portador da moléstia "enfisema pulmonar+atelectasia" desde junho/2000.

É o relatório. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13654.000115/2006-55
Acórdão nº : 106-16.512

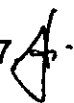
VOTO

Conselheira LUMY MIYANO MIZUKAWA, Relatora

O recurso não fora apresentado tempestivamente, de modo que dele não tomo conhecimento.

O recurso foi apresentado intempestivamente, tendo em vista que a ciência do contribuinte, da decisão da DRJ, ocorreu, conforme se infere do Aviso de Recebimento juntado às fls. 37, em 22/11/2006, de modo que o recurso deveria ser apresentado até o dia 22/12/2006, contudo, o mesmo foi apresentado em 26/12/2006.

Diante do exposto, não conheço do presente recurso pelo fato do mesmo estar perempto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007 


LUMY MIYANO MIZUKAWA